



Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas

CEP 38.420-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I N.º 1 7 5 2

Dispõe Sobre o Monitoramento de Qualidade da Água Servida a População de Monte Alegre de Minas e Dá Outras Providências.

O Povo de Monte Alegre de Minas, por seus legítimos representantes, votou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município fará realizar semestralmente, análise da água servida à população.

Parágrafo único: O monitoramento será feito ' por instituição de reconhecida capacidade técnica e científica.

Art. 2º - O monitoramento de água deverá identificar a presença e espécie de resíduos sólidos e líquidos que interferem na qualidade de água.

Art. 3º - Resultado de análise será amplamente divulgado a população, através da imprensa local.

Art. 4º - As despesas oriundas da aplicação ' da presente lei correrão por conta da dotação a ser consignada no Orçamento do Município.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias após o início de sua vigência.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrârio, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS,
29 DE AGOSTO DE 1994.


Dr. Ciro Araújo Mandonça
Prefeito Municipal